

A. I. N° - 232893.0608/07-0  
AUTUADO - ELIANE MENEZES DE VASCONCELOS  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 21.02.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0017-02/08**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NA SITUAÇÃO “INAPTO”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição nessa situação, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Não foi acatado o apelo do sujeito passivo para cancelamento da multa por não preencher a nenhum dos requisitos do § 1º, incisos I a IV, do artigo 159, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/06/2007, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$1.044,84, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 65486, 65487, 65488 e 65476, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual inapta, cancelada através do Edital nº 10/2007 de 19/04/2007, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A mercadoria apreendida (confecções diversas) ficou sob a guarda e responsabilidade da empresa Braspress Transportes Urgentes Ltda.

O autuado impugnou a autuação (fls. 17/30), alegando que não concorda com a multa que foi aplicada, e ressaltando que acostou aos autos a cópia do DAE referente ao pagamento da exigência fiscal (fls. 26/7), com seus acréscimos, e com fundamento nos artigos 159 e 169, § 2º, do RPAF/99, requereu a dispensa da mesma, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Aduz que procedeu à Denúncia Espontânea nº 60000007295068, em 18/08/2006, tendo efetuado o parcelamento do débito, sob nº 251140067, e pago a primeira parcela em 25/08/2006, tendo autorizado o débito das demais parcelas em conta-corrente bancária (doc. fl. 28).

Contudo, diz que a Secretaria da Fazenda não enviou ao estabelecimento bancário a planilha das parcelas devidas, a serem debitadas na sua conta-corrente, de acordo com o parcelamento efetuado, gerando a interrupção do parcelamento em 25/01/2007, com o consequente cancelamento de sua inscrição em 19/04/2007.

Alega que não tinha conhecimento sobre o cancelamento de sua inscrição estadual, o qual, segundo o defendant, ocorreu de forma arbitrária e ilegal, pois foi intimado apenas pelo Edital nº 10/2007, ao invés de intimação pessoal para regularizar a situação.

Transcreveu o art. 108, do RPAF/99, para argumentar que foi ilegal o cancelamento de sua inscrição, por entender a intimação acerca do cancelamento de sua inscrição cadastral não poderia ter ocorrido através de mera publicação de Edital, frisando que esta somente teria cabimento no caso de ser impossível a intimação por meio de remessa por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou comprovante de entrega.

Por conta disso, salienta que não poderia ter ciência da necessidade do pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira, pois era contribuinte credenciado para efetuar o pagamento no dia 25 do mês seguinte ao da aquisição das mercadorias oriundas de outra unidade da Federação.

Por fim, salientando que está demonstrada a sua boa-fé, requer a dispensa da multa pelo descumprimento da obrigação principal, já devidamente recolhida, em cumprimento ao disposto no artigo 158, do RPAF/99, transcrevendo as Resoluções nº 1.860/99; 0430/99 e 0377/98, do CONSEF, nas quais, houve a dispensa do pagamento da multa.

Na informação fiscal, às fls. 34 a 35, preposto fiscal estranho ao feito salienta que o auto de infração foi lavrado em função da condição da inscrição inapta do contribuinte, desde 14/12/2007, formalizada através do Edital nº 10/2007, motivada pela falta de atendimento a três intimações consecutivas, nos termos do artigo 171, inciso IX, do RICMS/97, conforme hardy-copy juntado aos autos (fl. 12).

Esclarece que a ação fiscal foi realizada em conformidade com a legislação tributária, tanto que, o autuado em sua defesa não fez oposição a ela, resumindo seus argumentos tanto na contestação do cancelamento de sua inscrição quanto a apontar ineficiência da repartição fazendária para cobrar débito através de denúncia espontânea. Frisa que este último fato não foi o motivo de sua inaptidão, que decorreu do não atendimento a três intimações.

Observa que antes da desabilitação da empresa por Edital, foi cumprida, sem sucesso, a alternativa do inciso II, do artigo 108, do RPAF/99.

Quanto a dispensa da multa, o preposto fiscal informante frisa que o RPAF/99 prevê a possibilidade do pedido com base na equidade, porém, neste processo não vislumbrou qualquer das circunstâncias do artigo 159, § 1º, incisos I a IV, do RPAF/99, por entender que os motivos do pedido não têm relação com os fatos que fundamentaram o cancelamento da inscrição, cujos Acórdãos trazidos ao processo referem-se a situações diversas da presente.

## VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Benito Gama, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, acobertadas pelas Notas Fiscais nº 65486, 65487, 65488 e 65476, destinadas ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição estadual inapta, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06 dos autos.

O autuado alegando em sua defesa desconhecimento da situação inapta de sua inscrição estadual, considerou ilegal o cancelamento levado a efeito, por entender que foi intimado apenas pelo Edital nº 10/2007, ao invés de intimação pessoal para regularizar a situação, e contestou o motivo do cancelamento dizendo que não efetuou o pagamento das parcelas da Denúncia Espontânea nº 60000007295068, feita em 18/08/2006 por culpa da repartição fazendária.

Ocorre, que de acordo com o que consta no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA (fls. 11 e 12), o autuado antes do cancelamento de sua inscrição foi intimado para cancelamento em 21/03/2007 (Edital nº 10/2007), e teve sua inscrição estadual cancelada por iniciativa da repartição

fazendária em 19/04/2007, através do Edital de Cancelamento nº 10/2007, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo previsto no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, que reza *in verbis*:

*“Art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

.....

*IX - quando o contribuinte deixar de atender a três intimações subsequentes e após a ciência do correspondente lançamento de ofício relativo à terceira intimação.”*

Portanto, ao contrário do que argumentou o sujeito passivo, antes da desabilitação da empresa por Edital, foi obedecido o disposto no II, do artigo 108, do RPAF/99, eis que a motivação para o cancelamento foi exatamente em razão do não atendimento das intimações que foram expedidas ao sujeito passivo.

Deve-se ressaltar que, consoante determina o § 1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização.

Desta forma, a repartição fazendária cumpriu a legislação citada, haja vista que o cancelamento da inscrição foi precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ressaltando-se que tanto no dia da publicação do edital de intimação para cancelamento como na data do edital de cancelamento, o contribuinte se encontrava pendente.

Observo que o autuado, antes do cancelamento de sua inscrição, teve a oportunidade de regularizar sua situação cadastral, conforme intimação através do citado Edital publicado no Diário Oficial do Estado, somente vindo a regularizar sua situação cadastral em 23/10/2007, após a data da autuação ou seja, até a data do inicio da ação fiscal ainda não tinha regularizado sua situação cadastral junta à SEFAZ.

Quanto ao apelo do autuado para dispensa da multa, observo que o mesmo não atende a qualquer das circunstâncias do §1º, incisos I a IV, do artigo 159, do RPAF/99, pois os motivos do pedido não têm relação com os fatos que fundamentaram o cancelamento da inscrição, também não se aplicando os Acórdãos trazidos ao processo por se tratar de situações diversas da que cuida este processo.

Quanto ao DAE, no valor de R\$845,73 (valor principal = R\$779,74 e acréscimos moratórios = R\$65,99), recolhido em 06/08/2007, após o início da ação fiscal que ocorreu em 08/06/2007, cumpre observar que o valor principal calculado pelo contribuinte (R\$779,74), difere para o valor lançado no demonstrativo de débito (R\$1.044,84), por erro do autuado que deixou de considerar a margem de valor agregado (MVA) de 20% na composição da base de cálculo, senão vejamos:

N.FISCAL	VL.TOTAL	MVA	B.CÁLCULO	ICMS (17%)	C.FISCAL	VL.DÉBITO
54486	1.938,80	20%	2.326,56	395,52	135,71	259,81
64587	2.195,00	20%	2.634,00	447,78	153,65	294,13
65488	1.006,00	20%	1.207,20	205,22	70,42	134,80
66476	2.657,50	20%	3.189,00	542,13	186,02	356,11
TOTAIS	7.797,30	20%	9.356,76	1.590,65	545,80	1.044,85

N.FISCAL	VL.TOTAL	MVA	B.CÁLCULO	ICMS (17%)	C.FISCAL	VL.DÉBITO
54486	1.938,80	0%	1.938,80	329,60	135,71	193,89
64587	2.195,00	0%	2.195,00	373,15	153,65	219,50
65488	1.006,00	0%	1.006,00	171,02	70,42	100,60
66476	2.657,50	0%	2.657,50	451,78	186,02	265,76
TOTAIS	7.797,30	0%	7.797,30	1.325,54	545,80	779,74

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, mantendo-se a multa de 60% que foi aplicada, por está em perfeita consonância com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0608/07-0, lavrado contra **ELIANE MENEZES DE VASCONCELOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.044,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR